

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/ 063603
RECORRENTE: SIDRONIA INACIA DA SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000603253

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por “CONDUZIR O VEÍCULO REGISTRADO QUE NÃO ESTEJA DEVIDAMENTE LICENCIADO”. Art. 230, V do CTB. Erro de anotação da placa do veículo pelo agente autuador. Nulidade do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **P000603253**, e em oposição ao rigor do art. 230, inciso X, do CTB, “**CONDUZIR O VEÍCULO REGISTRADO QUE NÃO ESTEJA DEVIDAMENTE LICENCIADO**”, na data de 09/05/2017, na Rodovia BA 120 Km 129 – CANSANÇÃO.

É o relatório.

Voto

Superada a questão de ordem processual no que pertine a tempestividade, percebe-se da análise do AIT que houve erro de preenchimento dos dados incertos naquele documento, pois, verifico que da análise das argumentações do Recorrente, dos documentos acostados aos autos e da cópia do AIT juntamente com a foto da CNH e do CRLV e dos dados informados pelo agente autuador, é possível notar que há divergência entre a placa do veículo autuado e o veículo de propriedade do Recorrente, o que, corrobora com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito, pois, confrontando o AIT, as notificações de autuação e aplicação de penalidade, é possível identificar que o agente autuador registrou a placa policial **PEP-7399** pertencente ao veículo **JTA/SUZUKI INTRUDER 125**, em que pese a extração para o sistema do Órgão Autuador tenha indicado erroneamente a placa do veículo do Recorrente de placa policial **PFP-7399** pertencente ao veículo **FORD/CARGO** – conforme informado pelo administrado e constante no CRLV, o que evidentemente ratifica a conclusão pelo equívoco no momento da expedição das notificações por infração de trânsito.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de seu preenchimento, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. **P000603253** lavrado contra **SIDRONIA INACIA DA SILVA**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000603253**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 31 de Outubro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI